



## RECURSO de PROPOSTA INTERPOSTO

**JM EXTRAÇÃO e BENEFICIAMENTO LTDA – cnpj: 28.644.041/0001-30 - PROCESSO n.º 990038733 / 2023**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 010 / 2023 – PROCESSO n.º 990 00 9160 / 2023**

### PARECER:

*A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de Recurso de Proposta Interposto e encaminha a Assessoria Jurídica desta empresa Pública, passa a analisar e orientar a CPL a tomar decisão, quanto ao recurso Interposto:*

– A recorrente alega que há exigência de apresentação de planilha BDI desonerada com inclusão de despesas com contribuição previdenciária para o INSS, conforme planilha padrão disponibilizada pela Administração e a Lei 12.844/2013. Porém, a empresa vencedora da licitação apresentou planilha de BDI onerada com o campo relativo aos custos com contribuição previdenciária totalmente zerados. Neste ponto, é importante esclarecer que com o advento da Lei 13.161/2015, a aplicação da desoneração tornou-se facultativa. Assim, o contribuinte pode escolher qual forma de tributação é a mais vantajosa no seu caso. Não há qualquer amparo legal para que a Administração Pública adote dois orçamentos diferentes (com e sem desoneração) como critério de aceitabilidade de preços máximos. Desta forma, o orçamento base elaborado precisa informar as considerações feitas sobre os encargos sociais e o edital deve permitir a apresentação de propostas com ou sem desoneração da folha de pagamento. Portanto, a análise da aceitabilidade das propostas deve ocorrer de acordo com a opção de tabela feita pela empresa licitante. A planilha de custos anexada ao edital serve como um referencial para a elaboração das propostas dos licitantes, mas cada empresa deve considerar o regime de tributação ao qual está submetida. Se a empresa vencedora (HYDRA) optou por apresentar uma planilha onerada, subentende-se que deve apresentar o custo relativo à contribuição previdenciária ao INSS totalmente zerado, já que essa despesa está considerada diretamente no custo do item, e

### CONCLUSÃO:

*A recorrente pede a DESCLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA de PREÇOS, da empresa considerada VENCEDORA, HYDRA ENGENHARIA e SANEAMENTO LTDA, por apresentar alíquota zero para Contribuição Previdenciária, violando os Item 10.2.3 cc com os Itens 10.2.3.1 e 10.4 – Planilha com a composição detalhada com BDI.*

*Diante da análise, esta CPL com base na orientação da ASSESSORIA JURÍDICA, não caracteriza motivo forte para DESCLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA de PREÇOS da VENCEDORA.*

**O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

*É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n.º 8.666/93.*

*Art.3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:*

*Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, acórdão 932/2008 Plenário.*

*Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93. Acórdão 2387/2007 Plenário.*

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto nos arts. 3º. e 41 da Lei n.º 8.666/93. Acórdão 1705/2003 Planário.*

### DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO**, por não restar comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, como também,*

não reconhecendo ao mérito para NEGAR-LHES PROVIMENTO, às razões apresentadas, não modificando o resultado divulgado na ATA de JULGAMENTO da 3ª. Sessão.

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo na orientação da ASSESSORIA JURÍDICA, INDEFERE o PEDIDO de RECURSO de PROPOSTA INTERPOSTO, pela empresa JM EXTRAÇÃO e BENEFICIAMENTO LTDA, Processo nº. 9900038733/2023, encaminhando o presente para ciência do Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública.

CPL / EMUSA, 13 de NOVEMBRO de 2023

Antonio Jorge Guimarães da Silva  
Presidente da CPL  
Portaria nº. 1651/2023

